



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO

CURSO DE DIREITO

RENATA LOPES FERNANDES LOBO

**DESUMANIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS CÁRCERES
BRASILEIROS**

Fortaleza-CE

2020

RENATA LOPES FERNANDES LOBO

**DESUMANIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS CÁRCERES
BRASILEIROS**

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof.^a. Me. Isabelle Lucena Lavor.

Fortaleza-CE

2020

RENATA LOPES FERNANDES LOBO

**DESUMANIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS CÁRCERES
BRASILEIROS**

Este artigo científico foi apresentado no dia 14 de dezembro de 2020, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro universitário UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Me. Isabelle Lucena Lavor
Orientadora – Centro universitário UNIFAMETRO

Prof.^o _____
Membro – Centro universitário UNIFAMETRO

Prof.^o _____
Membro – Centro universitário UNIFAMETRO

DESUMANIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS CÁRCERES BRASILEIROS

Renata Lopes Fernandes Lobo

RESUMO

O presente artigo científico aborda acerca do nascimento das prisões com uma visão geral do filósofo Michel Foucault, como era as punições nos séculos 18 e 19, diante de uma monarquia onde o rei tinha que mostrar o seu poder e também abordando como foi a evolução dessas punições, respaldando-se em uma análise bibliográfica e de cunho qualitativo, tendo como visão, como eram as punições, onde antes eram tidas como um suplício ao corpo do condenado, passando a ser uma pena onde esse indivíduo, passaria a pagar essa pena através da alma. Especificar como era a centralidade de vigiar e punir, onde formas estratégicas seriam usadas para poder punir o indivíduo que cometesse algum delito. Uma sociedade onde teria uma forma disciplinar que serviria como modelo, para todos de forma em geral. Abordar como os direitos humanos agem dentro desse contexto, onde o indivíduo ver todos os seus direitos tolhidos, e nada é feito para que essas leis sejam cumpridas, de acordo com o que a legislação manda. De uma forma geral, abordar o dia a dia desses detentos, que são jogados nesses estabelecimentos como se fosse lixo, e que as autoridades competentes para resolver nada fazem. Transformando assim esses estabelecimentos em escolas do crime. O Estado de coisas Inconstitucional, onde vai especificar como o Supremo Tribunal Federal interviu através de uma ADPF, para tentar solucionar o problema ou pelo menos fazer com que as autoridades cumpram o que as leis mandam. Tentando fazer com que essas leis que estão para ser cumpridas façam um pouco de efeito na nossa sociedade.

INTRODUÇÃO

A realidade do sistema prisional brasileiro revela-se caótica desde os tempos remotos. Durante séculos existem meios de disciplinar corpos por meio do poder de punir, só que anteriormente este modo de punir era bem mais violento e cruel do que pode-se observar nos dias atuais. Filósofos há tempos já estudavam e arquitetavam formas de amenizar penas tão cruéis, cumpridas por meio do suplício dos corpos dos condenados em praça pública, para que fosse visto assim por todos e causasse medo, para que, desse modo, inibissem propensos criminosos futuros. Com os anos, esse tipo de punição cruel mudou, os monarcas deixaram de aplicar o suplício, e então passa-se à uma aproximação do que se tem hoje.

Relevante destacar a aplicação das penas, a disciplina nos estabelecimentos usados como adestramento e o panóptico de um local adequado para se vigiar e punir seres que teoricamente infringiram as regras sociais. Tendo como foco principal a forma como as instituições exercem o *ius puniendi*.

A pesquisa se justifica pela importância de uma discussão crítica acerca da violação dos direitos humanos dentro das unidades prisionais brasileiras. Os anos passaram e nada mudou, continua um caos, onde todos os direitos são tolhidos e a dignidade humana dessas pessoas continuam a ser violadas. Nada tem sido feito pra tentar resolver este cenário, não se percebe políticas de segurança pública para fomentar a reinserção desses indivíduos na sociedade.

A presente pesquisa se propõem tratar sobre a violação dos direitos humanos a partir da análise do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo STF que há pouco tempo entendeu o cárcere brasileiro como instituição violadora da dignidade humana e, também, sob à ótica teórica do mecanismo disciplinar de Michel Foucault, mas precisamente no livro *Vigiar e punir* publicado originalmente no ano de 1975, e publicado no Brasil traduzido em 1987, uma grande obra que tratou sobre a questão da punição e do disciplinamento de corpos.

A pesquisa respaldou-se em análise bibliográfica de cunho qualitativo e exploratório. Destacando uma abordagem sobre a evolução do sistema carcerário como ente violador dos direitos humanos. O recorte metodológico e bibliográfico se deu a partir da análise de Michel Foucault sobre o poder de punir. Portanto, classifica-se, também, quanto à sua finalidade em pura básica e consignada na ampliação de conhecimentos sem a preocupação com seus benefícios. As plataformas de pesquisa utilizadas, além das supramencionadas foram o Google acadêmico e Scielo.

O primeiro capítulo se propõe a trazer um pouco da ótica de Michel Foucault sobre o poder punitivo estatal. De início, tratar-se-á sobre o suplício, a centralidade do poder, o mecanismo disciplinar sobre a perspectiva de um direito penal marcado por penas duras e cruéis e sem nenhum vestígio de humanidade. Falar-se-á sobre o panóptico que foi uma forma de vigilância e poder.

Já no segundo capítulo propõem-se falar sobre os direitos humanos dos encarcerados e a dignidade da pessoa humana. Identificar-se-á legislações internacionais a respeito de normas internacionais que asseguram tratamento humano aos encarcerados, como também, tratar sobre os direitos do preso pautado

na lei de execuções penais, tendo como norte o cumprimento e o respeito a dignidade da pessoa humana.

Por fim, no capítulo final, tratar-se-á sobre o estado de coisas inconstitucional, os impactos dessa violação junto aos detentos de modo a fomentar uma discussão sadia, necessária e crítica a respeito do sistema atual carcerário, posto que o Brasil encontra-se atualmente na terceira posição em maior população carcerária mundial, o que demonstra que o país se prende muito e prende mal, e onde a questão da ressocialização é uma utopia.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL

O direito penal foi marcado por penas bem cruéis e desumanas até o século XVIII, onde á época ainda não havia a pena privativa de liberdade, e sim como custódia, onde sempre usavam da tortura para a produção de provas e assim também garantiam que o acusado não iria fugir. O que no caso, não está muito distante do que acontece nos dias de hoje. Foi somente depois deste século que a pena privativa de liberdade começou a ser introduzida no rol das punições, e um pequeno banimento das penas mais cruéis.

Segundo Foucault (1987) essa mudança veio junto com as mudanças políticas da época. Onde houve a queda do antigo regime e a escalada da burguesia, que essas punições deixaram de ser uma atração pública, que incentivava a violência e agora a ser uma punição fechada e cheia de regras rígidas, portanto mudando-se o meio de sofrimento, deixando de punir o corpo para se punir a alma. Segundo o autor esse era o meio de se mudar e extinguir essas formas imprevisíveis de punir e sim melhor distribuir melhor as medidas entre o crime e como punir.

Somente no final do século XVIII, que se iniciaram os primeiros projetos do que realmente seriam e se tornariam as penitenciárias. Primeiro projeto foi de John Howard, que foi visitar as prisões da Inglaterra, no período em que se tornou xerife de Bedfordshire, onde fez muitas críticas á realidade daquelas prisões e propôs várias mudanças no projeto da criação desses estabelecimentos. Em resumo, variados foram os projetos, para a construção de penitenciárias, até se tornarem fisicamente construídas. (FOUCAULT, 2004)

1.1 A centralidade de vigiar e punir de Michel Foucault

Filósofo Michel Foucault, escreveu o livro vigiar e punir, uma das suas obras mais importantes durante sua vida, foi a obra que mais popularizou o seu pensamento. Essa obra foi publicada em 1975, ela tem uma característica muito importante, pois vem romper aquela visão tradicionalista de explicar as instituições e o poder. Também vai explicar como se deu o nascimento das prisões, destacando em especial as instituições disciplinares, principalmente no que vem a focar que existem outras formas e espaços de se punir.

Também vai deixar descrito a socialização da vida nas prisões com a divisão de trabalho, e também um ponto bem forte que é o de disciplinar. O conceito de disciplina para ele é central e significa uma forma de adestramento para que se possa ter um controle total. Também vem trazer alguns questionamentos, sobre essa forma de punir, trocando as torturas em praças públicas, por prisões afetando assim a alma do indivíduo. O iluminismo então não seria usado como uma nova forma de vigilância, em que todo indivíduo passa a ser vigiado e controlado pelo poder.

Em seu livro Foucault aborda primeiro o suplício, tratando dos corpos dos condenados e de seus suplícios, em seguida vai falar sobre a punição, onde aborda sobre a mitigação das penas, a seguir, fala sobre a disciplina, abordando qual recursos a ser usado para um bom adestramento e o panóptico, uma forma de se criar um local específico para se vigiar e punir , e por último vai falar sobre as prisões, falando sobre o sistema carcerário, a ilegalidade e a delinquência e também sobre o sistema a ser usado. Descreve Foucault:

Os cavalos deram uma arrancada, puxando cada qual um membro em linha reta, cada cavalo segurado por um carrasco [...]; puxando com toda força, arrebataram-lhe o braço direito primeiro e depois o outro [...] Os quatro membros, uma vez soltos das cordas dos cavalos, foram lançados numa fogueira [...], depois o tronco e o resto foram cobertos de achas e gravetos de lenha, e se pôs fogo à palha ajuntada a essa lenha [...] Em cumprimento da sentença, tudo foi reduzido a cinzas. O último pedaço encontrado nas brasas só acabou de se consumir às dez e meia da noite” (FOUCAULT, 1997, p.9)

Neste sentido, o autor descreve de forma clara e concisa como eram feitos esses atos de crueldade com esses indivíduos. A crueldade e a falta de

humanidade eram totais nessa época. Contudo esses suplícios desapareceram mais na frente. Foucault especifica como isso ocorreu:

Dentre tantas modificações, atenho-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. Hoje existe a tendência a desconsiderá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase como “humanização” que autorizava a não analisá-lo. De qualquer forma, qual é sua importância, comparando-o às grandes transformações institucionais, com códigos explícitos e gerais, com regras unificadas de procedimento; o júri adotado quase em toda parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, e essa tendência que se vem acentuando sempre mais desde o século XIX a modular os castigos segundo os indivíduos culpados? Punições menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. (FOUCAULT, 1997, p.12)

Neste sentido, um ponto importante é a abordagem da mudança do suplício aplicado pelos reis, mostrando assim seu poder, para a aplicação das penas carcerárias, sendo assim uma forma de adestramento do indivíduo. Um dos focos principais é a forma que ele vai tratar as instituições e o poder.

Existe um marco, iniciado com a modernidade que separou esses dois polos. Antes do século XVIII, tínhamos um poder marcado por suplícios, caracterizados por punições físicas, ligadas ao corpo, onde o corpo do acusado teria que ser usado com crueldade para que o mesmo pudesse pagar pelo seu delito, onde o autor inicia em seu livro relatando uma tortura, supostamente acontecido na França, onde o indivíduo teve seu corpo desmembrado por cavalos depois de uma acusação de ter matado o seu próprio pai. Ou seja, a pena era aplicada com requintes de crueldade e em locais públicos, para que as pessoas vissem e não quisessem cometer também e ter que pagar também de forma similar. Esse modelo era tido como o ideal para o período do início do século XVIII. (FOUCAULT, 1997, p. 12,13)

Agora com o surgimento da idade moderna, usando as formas iluministas, vai-se tratar agora as penas de uma outra forma, a pena começará a ser vista de uma forma a disciplinar, apresentando uma nova personalidade, fazendo assim com que o indivíduo que foi acusado por algum crime pagasse aquela pena com a alma e a racionalidade através de normas já descritas. Sendo uma forma de domesticação e adestramento, aquela pena que estava descrita de acordo com o delito que viesse

a cometer. As punições já estavam descritas. Se o indivíduo cometesse um delito, ele já saberia qual seria o seu castigo, ou melhor, a punição que ele iria sofrer por ter cometido aquele ato. (FOUCAULT, 1997, p.14)

Melhor explicando, tomando por exemplo os horário de acordar , de tomar café, de poder tomar um banho, dentro das penitenciárias todas essas ações têm horários. Sendo assim uma forma de punir a alma do acusado. Uma pressão psicológica, que o indivíduo sofre, por ter cometido um crime, e ter que ser punido, sendo hoje essa a função do Estado. Nessa tal racionalidade entre ter que punir com o corpo ou com a alma. Matar ou controlar. Ficou a de punir a alma, o psicológico, disciplinando. O pensamento de Michel Foucault:

Art. 17. — O dia dos detentos começará às seis horas da manhã no inverno, às cinco horas no verão. O trabalho há de durar nove horas por dia em qualquer estação. Duas horas por dia serão consagradas ao ensino. O trabalho e o dia terminarão às nove horas no inverno, às oito horas no verão. Art. 18. — Levantar. Ao primeiro rufar de tambor, os detentos devem levantar-se e vestir-se em silêncio, enquanto o vigia abre as portas das celas. Ao segundo rufar, devem estar de pé e fazer a cama. Ao terceiro, põem-se em fila por ordem para irem à capela fazer a oração da manhã. Há cinco minutos de intervalo entre cada rufar Art. 19. — A oração é feita pelo capelão e seguida de uma leitura moral ou religiosa. Esse exercício não deve durar mais de meia hora. Art. 20. — Trabalho. Às cinco e quarenta e cinco no verão, às seis e quarenta e cinco no inverno, os detentos descem para o pátio onde devem lavar as mãos e o rosto, e receber uma primeira distribuição de pão. Logo em seguida, formam-se por oficinas e vão ao trabalho, que deve começar às seis horas no verão e às sete horas no inverno. Art. 21. — Refeições. Às dez horas os detentos deixam o trabalho para se dirigirem ao refeitório; lavam as mãos nos pátios e formam por divisão. Depois do almoço, recreio até às dez e quarenta. (FOUCAULT, 1997, p.15)

Neste sentido o tema abordado foi o panoptismo¹, um sistema prisional tipicamente moderno que possuía locais estratégicos onde cada indivíduo deveria está em seu lugar, sendo assim, ser possível todos serem observados e se no caso viessem a cometer algum ilícito serem punidos. A seguir o que diz Michel Foucault, sobre o panóptico:

...induzir no detido um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento autoritário do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente nos seus efeitos... que a perfeição do poder tenta tornar inútil a atualidade do seu exercício... (FOUCAULT, 1997, pag.:166)

¹O panoptismo corresponde à observação total, é a tomada integral por parte do poder disciplinador da vida de um indivíduo. Ele é vigiado durante todo o tempo, sem que veja o seu observador, nem que saiba em que momento está a ser vigiado. Aí está a finalidade do Panóptico.

Neste sentido, ele afirma que essa forma de vigiar para punir, não deixa de ser um modo autoritário de mostrar o poder, que pode mudar os meios pelo qual é exercida, mais a finalidade continua a mesma.

1.2A prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar

Sociedade disciplinar foram algumas das mudanças ocorridas no século XVIII e XIX, que levaram a alterar o jogo de poder, que foi paulatinamente sendo substituídas por sociedades disciplinares, assim sendo denominadas por Foucault, e que só ascenderam no século XX. Competindo assim às sociedades disciplinares constituir os meios pelo qual seria esse confinamento e o qual tinha como meta concentrar e produzir, no espaço e no tempo, onde seu efeito seria sempre acima da soma das partes. Foucault diz que:

Uma sujeição real nasce mecanicamente de uma relação fictícia. De modo que não é necessário recorrer à força para obrigar o condenado ao bom comportamento, o louco à calma, o operário ao trabalho, o escolar à aplicação, o doente à observância das receitas. Bentham se maravilha de que as instituições panópticas pudessem ser tão leves: fim das grades, fim das correntes, fim das fechaduras pesadas: basta que as separações sejam nítidas e as aberturas bem distribuídas. O peso das velhas “casas de segurança”, com sua arquitetura de fortaleza, é substituído pela geometria simples e econômica de uma “casa de certeza”. A eficácia do poder, sua força limitadora, passaram, de algum modo, para o outro lado — para o lado de sua superfície de aplicação. Quem está submetido a um campo de visibilidade, e sabe disso, retoma por sua conta as limitações do poder; fá-las funcionar espontaneamente sobre si mesmo; inscreve em si a relação de poder na qual ele desempenha simultaneamente os dois papéis; torna-se o princípio de sua própria sujeição. Em consequência disso mesmo, o poder externo, por seu lado, pode-se aliviar de seus fardos físicos; tende ao incorpóreo; e quanto mais se aproxima desse limite, mais esses efeitos são constantes, profundos, adquiridos em caráter definitivo e continuamente recomeçados: vitória perpétua que evita qualquer defrontamento físico e está sempre decidida por antecipação. (FOUCAULT, 1987,p. 226)

Neste sentido, já existiam antes de Foucault outras formas disciplinares, mas só que de uma forma segmentada e isolada. Essas sociedades se projetaram no interior de instituições, que iriam passar a ser construídos para se poder conceder o poder interno. Também afirma que essas instituições teriam mecanismos operatórios práticos, com necessariamente dois polos, aparelhos e regras.

Foucault ao estudar o surgimento e nascimento das prisões, observou três fases. Primeiro que nas sociedades soberanas existe em paralelos outras formas de punição, como o asilo e o manicômio. Com a soberania em queda, a sua continuidade ganha nova forma, acontecendo assim a estatização da justiça penal.

O segundo momento ocorre no início do século XIX, e fica caracterizada por uma reorganização e uma reforma do sistema judiciário e penal ocorridas em alguns países da Europa e do mundo. (FOUCAULT, 1998, P. 70)

Essa sociedade disciplinar, denominada por Foucault trás uma importante característica de distribuição desses indivíduos em espaços individualizados, clarificados, combinados, isolados, tendo por capacidade disciplinar cada um a sua diferente função e objetivo específico que deles se exigia. Outro instrumento muito forte a ser usado seria a vigilância, de maneira contínua e permanente. Na seara do direito penal, passa-se a se apresentar os crimes e seus respectivos castigos, onde se preconizava o controle e o adestramento psicológico dos indivíduos. Aspecto bem diferente daquela que pendia somente para a defesa da sociedade.

Em sua terceira fase consistiu a reforma penitenciária, destituindo assim a prisão da sua exemplaridade. As técnicas disciplinares passarão a ser um modelo de normatização e técnica. Aí então surge o panóptico, uma utopia de sociedade. A um tipo de poder que bem se assemelha ao tipo de sociedade que temos hoje. Com esse modelo se iria produzir algo totalmente diferente. Não haveria mais o inquérito e sim uma vigilância e exame.

As execuções deixariam de ser um palco de mortes e crueldades e passaria a ser uma privação da liberdade, privar de seus direitos, mas que esse não viesse a sofrer no corpo e sim na alma as consequências do delito. Impor penas onde os mesmos não sentissem dor.

As sociedades seguiriam um certo regime que se dividiriam em sociedades de soberania onde seria exercido um sistema de vigilância externa e geral. Uma sociedade disciplinar, onde as instituições teriam uma maior visibilidade, a operários institucionais e sociedade de controle, veio a substituir a sociedade disciplinar, onde ocorre a efetuação progressiva, dispensando um novo regime, ou seja, o poder á distância.

Segundo Foucault (1999) a forma que se dá a prisão, se constitui fora do sistema judiciário, se mantendo em uma visibilidade sem lacunas, formando assim ao redor deste um aparelho de total observação, anotações, seguidos de registros. Compondo assim um saber onde se centraliza.

O panoptismo coloca em prática uma forma em blocos de disciplinar, baseado em instituições fechadas, reservadas a marginalização e a absorção do tempo e do diálogo. Tentava-se então por meio dessas novas regras tornar o poder

mais ágil, tendo uma atuação mais discreta, e principalmente eficaz. Trata-se então de uma inversão quase que total na forma de disciplinar. Tendo sempre, como já foi dito anteriormente a vigilância contínua. (FOUCAULT, 1997, p.173)

O termo panoptismo, quer dizer uma observação total, e a total tomada de poder na vida do indivíduo. Foi utilizado para indicar como seria o modelo ideal de penitenciária, onde essa instituição permitiria um único vigilante, a observar todos os presos, sendo que esses prisioneiros nunca iriam saber se realmente estariam ou não estando observados. (FOUCAULT, 1997, p. 166)

Essa sociedade disciplinar, em síntese trás como uma principal característica a distribuição e divisão de indivíduos, cada um em seu lugar individualizado. Onde assim cada um teria como ser vigiado e punido de acordo com suas ações. De forma individualizada, tendo cada um a sua disciplina de forma sutil e geral. Segundo Foucault em relação ao panoptismo:

O panoptismo é capaz de reformar a moral, preservar a saúde, revigorar a indústria, difundir a instrução, aliviar os encargos públicos, estabelecer a economia como que sobre um rochedo, desfazer, em vez de cortar, o nó górdio das leis sobre os pobres, tudo isso com uma simples idéia arquitetural.(FOUCAULT, 1987, p.230)

Neste sentido, a prisão deveria ser um lugar onde o criminoso pudesse se transformar, se corrigindo e reintegrando-o á sociedade. Também tinha a promessa de que cada um seria separado de acordo com a gravidade do delito cometido, onde as penas poderiam ser aplicadas de acordo com o bom comportamento do detento, durante seu progresso de regeneração. Dentro dessas instituições o trabalho seria a principal fonte para que esse delinquente pudesse vim a ser ressocializar, e a educação indispensável para o desenvolvimento e formação desses indivíduos.

Em suma essas prisões seriam como um corpo técnico, que teriam capacidades morais e técnicas que prezariam por todas essas modalidades durante o cumprimento de suas penas. Esse encarceramento visava uma readaptação desse indivíduo que cometeu o delito, prestando sempre suporte, para que ele voltasse com outra classificação para a sociedade. Sendo que nada disso nunca foi colocado em prática. Todas essas medidas devem ter ficado só nos papéis, pois na realidade nada disso acontece e sim o contrário.

2 OS DIREITOS HUMANOS DOS ENCARCERADOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O presente trabalho analisa como esses indivíduos que se encontram encarcerados possuem garantidos ou não seus direitos dentro das penitenciárias brasileiras, onde já sabemos que o mesmo sistema anda na contra mão de tudo o que se relaciona a direitos, está em desconformidade com as tais normas que os garantem no mínimo um pouco de dignidade, para garantir sua sobrevivência dentro desses presídios enquanto estão cumprindo suas penas.

Os direitos humanos deve ser um ponto fundamental em todo ordenamento jurídico, pois possui uma grande importância para a proteção e para manter um mínimo de dignidade humana, que são sempre limitados e muitas vezes excluídos nesses estabelecimentos penais. Segundo Ana Paula Lemes de Souza:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse meta princípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos). (LEMES, 2015, p. 3)

Neste sentido, compreende-se que essa dignidade citada pela autora, representa um ícone pelo qual é a prevalência maior e que não pode ser violado por ser uma primícias a ser usada nos tribunais, segundo ela sim. Mas no contexto atual, essa dignidade que tanto prima os direitos humanos, que estão intimamente ligados com garantias que devem ser dados as pessoas, estão sendo descaradamente violados, deixando prevalecer a época em que as pessoas tinha que pagar suas penas com o corpo, tinham que sofrer fisicamente para poder pagar suas penas, deixando prevalecer sim, os seus preconceitos e assim castigando essas pessoas que se encontram em vulnerabilidade de tudo, inclusive pondo suas vidas em risco.

Onde o foco principal da pena é punir, com penas que já estão pré estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, conforme lei, e que esses indivíduos que estão na organização e direção desses estabelecimentos fazem como se elas não existissem, tornando assim todos esses direitos invisíveis, e não cumpridos.

Por fim o significado de dignidade segundo Ana Paula Lemes de Souza:

O significado da dignidade afronta os maiores potenciais criativos do magistrado: cada cabeça, uma sentença e, em cada sentença, ficções manifestadas como em construções romanescas. Tal significante pode encampar significados sublimes ou mesquinhos, revolucionários ou conservadores, a depender da ótica adotada. Dignidade é fundamento da República Federativa brasileira, embora tenha carga ideológica, ou princípio lógico. Não obstante esteja inscrita em um diploma jurídico, a Carta Constituinte, este princípio não opera de forma jurídica, e pode ser invocado na condição de palavra mágica que autoriza o intérprete a sustentar diversas decisões. Dignidade é um sistema, mistura-se com um sistema, pode ser tudo, mas também pode ser nada. Ao materializar algo abstrato, o conceito de dignidade é esvaziado, banalizado, pois se trata de um valor meta jurídico, indefinível, sem conceituações claras. Se os limites conceituais são grandes, o Estado ganha, como um pêndulo invertido, e, se os limites são pequenos, o cidadão é quem ganha, pois conhece as regras do jogo. A colocação de algo tão abstrato na Constituição é um erro: se ele é retirado do texto legal, parece que deixou de existir, quando, na verdade, sua presença é notória, em que pese dispensar menções. (LEMES, 2015, p.3)

Neste sentido, a definição de dignidade está bem abstrato e de acordo com o entendimento e estudo de cada indivíduo. Segundo a nossa Constituição Federal, essa dignidade não tem o que se discutir, pois se trata de texto legal e de acordo com ele tem que ser cumprido. Mas com relação ao Estado, têm duas vertentes, onde esse conceito se torna banal e marginalizado.

2.1 Legislação internacional

Os direitos humanos são aqueles direitos onde qualquer pessoa tem direito independente de sua condição. Qualquer ser humano está incluindo nesses direitos que são universais. Existem legislações internacionais que se voltam para esses direitos, entre eles está a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi elaborada por uma comissão onde possuía dois documentos principais. O Pacto Internacional Dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional Dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, onde esses se tornaram lei em 1976.

Esses dois pactos junto com a Declaração Universal Dos Direitos Humanos, formam a Lei Internacional de Direitos Humanos. Existem algumas legislações existentes, de acordo com o site do Ministério Público do Estado do Pará². Existem inúmeros pensamentos sobre os direitos humanos, vejamos o que diz o site Unidos Pelos Direitos Humanos:

²Legislação Internacional:

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos enfoca questões como o direito à vida, à liberdade de expressão, à religião e votação. O Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais enfoca a alimentação, a educação, a saúde e o refúgio. Ambos os pactos proclamam estes direitos para todas as pessoas e proíbem discriminação. O artigo 26.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabeleceu uma Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Composta por dezoito peritos em direitos humanos, a Comissão é responsável por assegurar que cada signatário do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos cumpre os seus termos. A Comissão examina relatórios enviados pelos países de cinco em cinco anos, para se assegurar que eles estão a cumprir o Pacto, e emite conclusões sobre o funcionamento de um país. (Site Unidos Pelos Direitos Humanos, 2008)

Neste sentido, cada um desses pactos, visava definir e proibir, abusos que são praticados contra indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade. Cada um desses tratados possuem peritos especializados para que venham a regular e que aos países que aderem a eles, façam cumprir o que nele está regulado.

2.2 Direitos dos presos

O que vale agora ressaltar que mesmo esse cidadão estando preso e privado de seu bem maior, que é a sua liberdade, o Estado tem que manter seus direitos que são previstos á todos os cidadãos. Os direitos das pessoas que se encontram encarceradas estão descritos em lei, na nossa Constituição Federal e também na Lei de execução penal, Lei 7.210, de 1964. Mesmo devido a situação de está recluso, esses indivíduos têm seus direitos assegurados em lei, como educação, assistência jurídica, saúde e trabalho para fins de remissão de pena entre outros.

De acordo com a Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), os direitos do preso estão elencados no artigo 41, conforme está descrito a seguir:

- Art. 41** - Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.
Resolução do Parlamento Europeu. Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero.
Declaração Conjunta - Agências e órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU). Dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex.
Resolução 17/19, Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Em espanhol).
Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Organização de Estados Americanos (OEA).

- III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
- Parágrafo único.** Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Neste sentido essas pessoas que se encontram reclusas, tanto têm direitos, como também têm seus deveres a cumprir dentro da unidade penal. Esses descritos á cima, constituem os direitos inerentes a eles. Nele contém como ele deve se comportar e agir dentro da unidade, com seus companheiros e os que lá trabalham. Ter direito a assistência jurídica, seja ela particular, se o preso puder custear, ou se não, ou através da defensoria pública, caso o mesmo não possua condições de pagar. Sendo assistido por especialistas, assim ele necessite, pois não é porque ele se encontra preso, não vai ter as mínimas necessidades, que toda pessoa normal tem.

O trabalho é obrigatório ao preso, como está disposto no artigo 31 da lei de execuções penais: o condenado a pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho. Onde serão especificadas as jornadas de trabalho, onde não será inferior a seis horas e nem inferior a oito horas, tendo o descanso em feriados e domingos. O que ele ganhar do fruto do seu trabalho, deverá ser para custear á sua assistência, pagar indenizações por danos causados aos crimes que cometeu, á ressarcir o Estado pelos seus gastos, e a quantia que restar será depositada em uma conta poupança, para que o preso possa retirar quando for posto em liberdade.

Esse trabalho segundo a lei de execuções penais, em seu artigo 28, paragrafo 2º, não fica sujeito á lei de consolidação do trabalho. Sendo estabelecidas

regras que são estabelecidas pela ONU, onde essas leis, protegem-se ao seguir as orientações da Previdência Social, conforme está taxado no artigo 39, do código penal e no artigo 41, III, da lei de execução penal.

Por diante também constitui um dos direitos do preso, o auxílio reclusão, vamos ver a seguir o que o CNJ, tem a dispor sobre o tema:

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário, destinado apenas para pessoas de baixa renda, pago exclusivamente aos dependentes (esposa, companheira e filhos) da pessoa recolhida à prisão, desde que mantida a condição de segurado do INSS. Caso o preso esteja recebendo seu salário pela empresa ou estiver recebendo outros benefícios da Previdência Social como auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não terá direito ao pagamento do auxílio-reclusão. O valor do auxílio-reclusão é calculado de acordo com a média dos valores do salário de contribuição. (CNJ, 2016)

Neste sentido, vê-se que se esse preso, não for um segurado da previdência, ele nunca terá direito á esse auxílio, somente terá direito aqueles que nesse sistema tiver incluído. Sendo-lhe também conferido o direito de ter visitas de seus familiares, e também visitas íntimas de sua companheira ou cônjuge, em local reservado. Só que esses encontros somente serão permitidos de acordo com o comportamento do preso, pois se o mesmo tiver disciplina sim, terá direito, caso contrário essas visitas serão cortadas, por tempo determinado, como uma forma de disciplinar esse indivíduo.

A remissão de pena também é outro direito conferido a esses presos, diante de trabalho ou de estudo, onde esse tempo será remido de sua pena, a cada três dias trabalhados ou estudados, esse terá direito á um dia de tempo remido, diminuindo assim a sua pena. Existe uma recomendação do CNJ (179^a), que diz:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu as atividades educacionais complementares para a da remição da pena por meio do estudo. De acordo com a norma, presos não vinculados a instituições de ensino, mas que concluíram o ensino fundamental ou médio, após serem aprovados nos exames que fornecem tais certificações, também terão direito ao acréscimo de tempo necessário para a remição da pena prevista na Lei de Execução Penal. Estabeleceu também os critérios para a aplicação do benefício nos casos em que os detentos se dedicam à leitura. Uma das questões esclarecidas foi justamente a dos presos que estudam sozinhos e, mesmo assim, conseguem obter os certificados de conclusão de ensino fundamental e médio, com a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), respectivamente.

Haja vista que não somente o trabalho, que também pode ser conferido por meio de artesanato, que é o que ele produz dentro do estabelecimento penal, os estudos, também lhe conferi remissão de pena e a leitura de livros, fazendo assim com que esse encarcerado tenha uma oportunidade, quando ele sair de volta á sociedade.

Tem-se que se falar também da assistência ao preso, para que possa haver uma ressocialização desse preso, ele precisa está amparado e assistido em suas necessidades. Por isso que o Estado é obrigado a fornecer de modo direto ou indireto, assistência jurídica, religiosa, educacional, psicológica, social, ou seja a ele tem que ser conferida toda uma estrutura, onde esse possa ao retorno do convívio social tenha uma outra estrutura, e não volte pior do que entrou. Na lei de execução penal, no seu capítulo II, estão conferidas todas as assistências que pelo qual esse apenado tem direito, veremos: “Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.” (BRASIL, 1984)

A respeito da dignidade humana, temos de frente á assistência material, onde lhe concerne o direito a alimentação, vestuário e produtos que são de sua higiene pessoal. Pois esses itens são um mínimo que se preze, para se manter condições básicas de sobrevivência. Ou seja, alimentação, trabalho e estudo, previdência social, visitas íntimas e de seus familiares, chamamento pelo nome, igualdade de tratamento, entre outros mencionados no artigo 41 da Lei de execuções penais, constituem os direitos inerentes a eles, mesmo toda uma sociedade sabendo que quase todos esses direitos rotineiramente são violados por esses estabelecimentos penais.

Os indivíduos que permanecem nesses estabelecimentos estão sim a mercê de tudo o que agride a sua alma e a sua integridade. Direitos esses que deveriam ser cumpridos, pelo único motivo de estarem expressos em lei, mas que os administradores desses estabelecimentos passam por cima de todos eles, e fazem sim a sua própria lei, fazendo com que aqueles tipos de penas cruéis que existiam a muitos anos atrás, retornem a esses estabelecimentos, ferindo assim todos os seus direitos, e sem que esses presos tenham nenhum direito a eles assegurados, a olhos nus ao Estado e á sociedade , mais que ninguém toma providência por puro escrúpulo e discriminação.

3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DENTRO DAS UNIDADES PRISIONAIS BRASILEIRAS

Discute-se muito nos dias de hoje, sobre direitos humanos em seus vários aspectos. Neste caso, vamos olhar para a direção da realidade em que se encontram as diversas penitenciárias do nosso país. Esse assunto tornou-se público a partir da Declaração de 1948, que foi tida como o marco para o assunto. A realidade do nosso sistema carcerário está de forma precária, afrontando a dignidade da pessoa humana. As prisões estão cada dia mais superlotadas, não havendo assim nenhuma condição de qualquer ser humano viver nesses estabelecimentos.

Para tanto, se versa em observar quais são os principais instrumentos normativos e a legislação vigente, principalmente a atual, na qual se encontra contido o sistema prisional brasileiro, bem como o tratamento não disponibilizado ao preso, violando os seus direitos e a sua dignidade. Conforme evidências presentes nesse projeto os presídios sofrem com superlotação, trazendo entre outras e tantas consequências que acabam de vez violando os seus direitos, que lhes são oferecidos e que têm que ser cumpridos, pois lei não veio para se discutir e sim para cumprir. Tendo como principal objetivo, mostrar a realidade dos presídios brasileiros, que estão a toda forma afrontando a dignidade dessas pessoas encarceradas. Um assunto tão polêmico, mas que nunca são tomadas providências para que no mínimo se amenize esse problema, e devolver as essas pessoas que se encontram encarceradas um mínimo de dignidade humana.

Para que quando esse mesmo indivíduo sair desses estabelecimentos, possam continuar a ter uma vida normal, digna, com direito a ter um trabalho digno e honesto que o sustente. Mas infelizmente, como esses locais são apenas depósitos de presos, eles entram aprendem até o que não sabiam e saem pior para a sociedade, voltando a delinquir e retornando mais uma vez ao sistema carcerário. Aumentando cada vez mais a superlotação, e piorando ainda mais a situação desses presídios.

3.1 O impacto da desumanização prisional

Dentre as causas que leva a violação dos direitos desses indivíduos encarcerados são a falta de estrutura física desses estabelecimentos, onde de forma clara se vê o verdadeiro descaso que nossos representantes têm com relação a esse assunto. No geral essas penitenciárias encontram-se superlotadas, gerando assim grandes problemas dentro desses locais. O crescimento dessa população aumenta progressivamente com o passar dos anos, e nada é feito para que seja solucionado o problema.

A princípio o que deveria ser feito dentro dessas penitenciárias seria a ressocialização desse preso. Pois a grande maioria deles que se encontram reclusos, são reincidentes. Devido às outras vezes em que o mesmo ingressou nesses estabelecimentos, não tiveram uma qualificação profissional e nem psicológica para que quando ele viesse a retornar á sociedade, esse tivesse um meio de sustentar, uma qualificação profissional, que o fizesse ter um trabalho digno e não viesse mais a delinquir, e isso é o que não acontece, pois as atividades exercidas dentro dos presídios são insatisfatórias e não se classificam como tal.

Na grande maioria, o que acontece é que esses institutos penais são tidos como escola do crime, pois devido sua falta de estrutura de comportar tantos presos, fica impossível a realização de atividades tidas como básicas, seja exercida por eles. Falta de condições básicas, como sanitárias, celas sujas, repleta de ratos, lixo, fétido, sem nenhuma condição de vida, sem produtos de higiene, produtos de limpeza, para uma limpeza básica desses locais, entre outros problemas recorrentes. A realidade dentro dessas unidades é muito cruel, pois era pra ser um aparelho que viesse á transformar esses indivíduos em alguém melhor, e não essa massa falida que se encontra hoje.

Segundo um levantamento feito em 2014 pelo INFOPEN, sabe-se que:

Segundo os últimos dados de junho de 2014, o Brasil conta com uma população de 579.781 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres no Brasil. Em torno de 58% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado a grandes redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante nesse tipo de crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. (INFOPEN, 2014, P.5)

Neste sentido, vê-se que o crescente aumento dessa população carcerária se dá de ambos os gêneros e também pelo auto nível de criminalidade no nosso país, decorrente de falta de políticas públicas, que retirem essas pessoas dessa margem de criminalidade, e as levem a ter uma vida digna e justa.

As superlotações desses estabelecimentos penais se dão por vários motivos, entre algumas já citadas anteriormente, e também pela falta de construção de novos presídios para comportar esse volume excessivo de presos. A superlotação, portanto, viola todos os direitos humanos, podendo ser visto como um trato cruel, de total vulnerabilidade desses presos, desumanidade e degradante. Onde todos os seus direitos são violados, inclusive os direitos que são reconhecidos internacionalmente.

No ano de 2007, foi criada no Brasil uma CPI, do sistema carcerário no Brasil, segundo o que foi apresentado, os objetivos e motivos pelo qual foram apresentados são:

Rebeliões, motins frequentes com destruição de unidades prisionais; violência entre encarcerados, com corpos mutilados e cenas exibidas pela mídia; óbitos não explicados no interior dos estabelecimentos; denúncias de torturas e maus-tratos; presas vítimas de abusos sexuais; crianças encarceradas; corrupção de agentes públicos; superlotação; reincidência elevada; organizações criminosas controlando a massa carcerária, infernizando a sociedade civil e encurralando governos; custos elevados de manutenção de presos; falta de assistência jurídica e descumprimento da Lei de Execução Penal, motivaram o Deputado Domingos Dutra a requerer a criação da CPI sobre o sistema carcerário brasileiro. [...]

A CPI foi criada com o objetivo de investigar a real situação do sistema carcerário brasileiro, aprofundar o estudo sobre as causas e consequência dos problemas existentes, verificar o cumprimento ou não do sistema jurídico nacional e internacional relacionado aos direitos dos encarcerados; apurar a veracidade das inúmeras denúncias e principalmente apontar soluções e alternativas capazes de humanizar o sistema prisional do país, contribuindo com a segurança da sociedade. (BRASIL, 2009)

Neste sentido, concluiu-se que a superlotação viola todos os direitos desses apenados, e ainda levam a consequências piores, que são as constantes motins dentro desses estabelecimentos, onde acontecem mil atrocidades e que por muitas vezes não são revelados ou publicados por terem de alto teor de violência, mortes em massa dessa população, violação total de todos os direitos que são concebidos a um indivíduo comum, fugas constantes, por mau funcionamento da administração dos estabelecimentos, entre outras mais.

Essas condições também foram descritas pelo doutrinador Wacquant, da seguinte forma:

Os estabelecimentos carcerários do Brasil padecem de doenças que lembram os calabouços feudais. Seus prédios são tipicamente decrepitos e insalubres, com concreto desmoronando por toda parte, pintura descascando, encanamento deficiente e instalações elétricas defeituosas, com água de esgoto correndo pelo chão ou caindo pelas paredes o fedor dos dejetos era tão forte na cadeia “modelo” de Lemos de Brito (Rio de Janeiro) na primavera de 2001 que um dos bens mais apreciados pelos presos era o desinfetante perfumado que borrifavam em suas celas na tentativa de combater a sufocante pestilência. A extrema ruína física e a grotesca superlotação criam condições de vida abomináveis e uma situação catastrófica em termos de higiene, diante da total falta de espaço, ar, luz, e muitas vezes comida. (WACQUANT, 2001, p.208)

Neste sentido, mais uma vez se revelando a total falta de humanidade nesses estabelecimentos, tirando totalmente a dignidade desses presos, sem nenhuma condição de sobrevivência, pois isso nunca era pra acontecer pois esses indivíduos em algum momento vão sim retornar ao convívio em sociedade, e para isso ele precisaria de um mínimo de dignidade, onde nesses presídios não existe nenhuma.

Falta dos nossos políticos, que seria de onde, era pra vir essas iniciativas, dos nossos governantes, mais que por total descaso tornam esse assunto irrelevante, por total preconceito. Sem pensar que esses indivíduos também compõem nossa sociedade, que também têm seus direitos, e que são esses que estão á margem da sociedade que sofrem tanto preconceito, é que precisam ser assistidos, para que tenham uma capacidade profissional que os qualifiquem, para que não voltem pior do que entraram e possam viver dignamente do seu trabalho honesto.

Tendo em vista, as péssimas condições em que vivem esses detentos em nosso país. Como na sua grande maioria isso não ocorre, pois os presídios ao contrário do que é destinado, viraram escola do crime, esses detentos saem para o convívio em sociedade sem nenhuma perspectiva de vida, que o faça voltar a ser um cidadão comum. Na lei de Execução Penal, vêm elencados todos os direitos do preso, contudo todos esses direitos são violados e causam um impacto significativo na vida desses reeducando, pois a vida deles não se estabiliza e nem se limitará somente ao cárcere, ele chegou a tal condição pra que sua pena fosse cumprida e

depois desse tempo, o mesmo voltará á sociedade e terá que se adaptar a ela, mesmo diante de todos os preconceitos e obstáculos que irá enfrentar.

Medidas socioeducativas deveriam ser aplicadas a esses presos, pois no Brasil não existe prisão perpétua, então sempre vai chegar a hora desse preso retornar a sociedade e se ele não tiver tido uma profissionalização dentro dessas unidades penais, o encarceramento vai ter servido pra que. Só pra punir, e com certeza esse cidadão vai sair mais violento e infrator do que o dia em que entrou.

Por uma minoria, essa ressocialização acontece por si só, porque nesse sentido o Estado é totalmente omissivo, onde eles procuram fazer algum artesanato dentro desses presídios, passar o tempo ocioso, lendo, aprendendo alguma profissão, pra que quando venham a sair, possam viver uma vida justa e humana. Infelizmente ainda falta muito para que essa ressocialização de milhares de presos aconteça. Pensamento de Avino de Sá: “pela reintegração social, a sociedade (re)inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses excluídos tenham uma participação ativa, isto é, não como meros ‘objetos de assistência’, mas como sujeitos” (Sá, 2005, p. 11).

Neste sentido os detentos não podem ser só meros domiciliados dessas instituições penais, e vistos como os excluídos, esses presos têm que se reinventar e mudar a sua situação, embora essa obrigação seja do Estado. Por se próprios tentarem se profissionalizar a tal modo que essa atividade venha lhe sustentar na saída desse cárcere. Mas que na realidade, muitos já estão nessa situação por falta de uma orientação, e por si só jamais vão conseguir tal ato.

3.2. Estado de coisas inconstitucional

Uma das medidas que devem ser tomadas para que se diminua o volume de detentos no Brasil, é fazer com que esses indivíduos que são condenados e possuem baixa periculosidade, não fiquem recluso junto com outros que possuem alta periculosidade, fazendo assim com que esses não entrem em contato com membros de facções criminosas. Pois o grande problema da segurança pública nos últimos anos, foi o aumento progressivo de membro de facções criminosas em todos os estados brasileiros.

Outra medida seria a saída de presos provisórios, que significaria um número bastante significativo nas unidades penais, pois existem milhares de presos

a anos esperando por suas sentenças, e com a morosidade da justiça se torna outro fator relevante no aumento da população carcerária. Várias mutirões anualmente são feitos, mais devido a insuficiência do Estado, esses não se tornam significativos para resolver o problema. A aplicação de penas alternativas, é uma das formas que está sendo usada, mas que só podem ser beneficiados, aqueles que forem sentenciados com penas de menos de quatro anos, e muito raramente são aplicadas para penas de tráfico de drogas, que é o grande vilão da atualidade.

Aumentar as oportunidades de trabalho e estudos dentro dos presídios, pois essa é uma forma eficaz, apontada pelos especialistas de diminuir a reincidência desses detentos. Mas infelizmente nossos governantes não estão interessados em investir nesse sentido, pois seria uma parte da solução desses problemas, o investimento em oficinas técnicas e com cursos profissionalizantes, onde seja proporcionado a este preso uma perspectiva de trabalho e de vida justa, ao retornar a sociedade.

Muitos desses estabelecimentos estão precisando passar por reformas básicas, e essa também seria uma das medidas a ser tomada, pois além de dá a oportunidade deles mesmos trabalharem nessas reformas, ainda seriam beneficiados com ela. Pois teriam um ambiente mais humanizado para viver, e cumprirem as suas penas.

Sabe-se que esses estabelecimentos são esquecidos pelas autoridades competentes e que nada tem sido feito na realidade para se possam resolver esses problemas que com o passar dos anos só pioram. Todas essas medidas relacionadas á cima, são tomadas em alguns presídios do nosso país, mais sem nenhuma eficácia, pois não se apontam em nenhuma pesquisa, nenhuma melhora neste sentido. Pelo contrário, parece que todas essas medidas, por não serem tomadas de forma eficaz, acabam é prejudicando o que já não estava satisfatório.

A partir do momento em que nossos governantes e os administradores desses estabelecimentos penais tiverem consciência de que uma reforma urgente tem que ser tomada para resolver esse problema, possa ver algum rendimento positivo. Neste sentido, deixando a morosidade da justiça e o preconceito de toda uma sociedade não dominar as ações que devem ser feitas para que esse sistema falido vigore e tenha eficácia, tornando locais onde esses presos vão cumprir suas penas, com o mínimo de dignidade, onde esses presos possam ser assistidos de

acordo com as leis vigentes, e saiam pra viver em sociedade recuperados, e livres desse mal que assola todo nosso país.

A ressocialização era no mínimo, uma medida eficaz, onde toda uma sociedade seria beneficiada. Pois ela parte de intervenções do Estado, através de nossos governantes e também dos diretores dessas penitenciárias, trabalhando em conjunto. A seguir o que diz Pastore sobre esse assunto:

Por isso, ainda que a punição e encarceramento sejam necessárias para assegurar a proteção e a justiça as sociedades modernas precisam ir além, fazendo o possível para reinserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro como fora dos presídios.[...] A estratégia de combater a reincidência pela inserção no trabalho tem fundamentos. O trabalho tem-se revelado como um dos fatores mais efetivos para reconstruir a dignidade da pessoa e para sua reintegração na família e na sociedade. Isso vale tanto para o período do cumprimento da pena como para os tempos de liberdade. (PASTORE, 2011, p.31)

Neste sentido vale salientar mais uma vez a eficácia do trabalho no dia a dia desses detentos. A inserção do trabalho é de fundamental importância para se reconstruir uma vida digna. Reintegrando esse indivíduo a sociedade, para uma vida honesta e digna, para que esse não tenha mais a necessidade de delinquir. Esses programas devem ser inseridos não somente quando estiverem presos, mais sim durante um período enquanto ele se adapta novamente á se reintegrar á sociedade.

Com todo esse sucateamento do sistema penal, foi impetrado pelo partido Socialismo e Liberdade, PSOL, no Supremo Tribunal Federal uma ADPF Nº 347, alegando o estado de inconstitucionalidade do sistema penal brasileiro, pois esse sistema está violando a nossa Constituição Federal, onde se requer, o Estado de Coisas Inconstitucionais, relativo ao sistema carcerário brasileiro, por decorrência do Estado está se omitindo em atender os requisitos constitucionais. (JUS, 2018). Sobre a decisão, o site jus.com.br explica:

Servindo-se de paradigma a decisão Colombiana, em prestígio aos preceitos, fundamento e garantias contida na constituição da República Federativa do Brasil, provocada pelo instrumento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, julgou, o Supremo tribunal Federal, sob ADPF nº347, medidas cautelares de urgência em decorrência as ofensas constitucionais do sistema carcerário brasileiro, descumprindo com diversos pontos constitucionais, além da omissão legislativa e na iminência de afastar possível ameaças que são contínuas e irreparável. (JUS, 2018)

Neste sentido, explica-se que foi uma decisão influenciada na Sentença Unificada nº 559, da Corte Constitucional da Colômbia³, em predominância aos preceitos constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Filósofos já arquitetavam como deveriam ser as instituições onde os indivíduos que cometessem delitos deveriam pagar as suas penas, pois nos séculos passados esses indivíduos pagavam suas penas, com o corpo, ou seja, esses indivíduos quando cometiam algum crime iam em praça pública para pagar com seus corpos sua pena, para que os outros vissem como estavam sendo punidos e não querer cometer o mesmo erro.

As penas eram duras e cruéis, onde os mesmos eram mutilados e cruelmente punidos pelos seus crimes. Então começaram a estudar uma forma onde esse suplício terminasse e que esses indivíduos que cometessem crimes fossem punidos com a alma e não com seus corpos expostos à crueldades e barbárie. Foi pensada uma forma de vigiar e punir aonde viesse descrito em um plano como cada tipo de crime deveria ser punido. Em locais seguros, onde esses perderiam a sua liberdade e iriam cumprir suas penas e se recuperar pra voltar à sociedade, esse era o fundamento do encarceramento. Fazer com que os indivíduos, ao entrar nesses presídios, fossem vigiados e punidos dentro da lei, para que eles pudessem se redimir e voltar melhor pra sociedade.

Existia toda uma técnica, que foi estudada por anos, para que esse modelo viesse a ser disciplinar a toda uma sociedade. Onde todos deveriam que se adaptar, pois se cometessem algum delito, esses sim seriam punidos de acordo com o seu crime, isolado, tendo horário pra acordar, tomar café da manhã, almoçar, tomar banho de sol, entre outras regras que seriam rígidas e cumpridas como

³. Originária da Sentença Unificada nº 559 da Corte Constitucional da Colômbia, qual que declarou em uma ação da medida cautelar de urgência, em decorrência de uma crise previdenciária dos professores, e que estavam sendo lesionados por agentes públicos, que ensejou na declaração do Estado de Coisas Inconstitucionais, e que depois ocasionou em demanda de diversas outras ações declaratórias de inconstitucionalidade, por não obedecer a requisitos, princípios e fundamentos contidos na magna carta, afronta a Direito e garantia do indivíduo, e também, por não haver tutela jurisdicional, ofensas em diversos setores da administração pública, omissão legislativa e do executivo, dentre outras, a tomada de medidas cautelares de caráter urgente da suprema corte, com efeitos de suspender o dano, ofensa ou ameaça a direito do indivíduo ou inerente a sua personalidade.

determinava a lei. Fazendo com que esse detento se disciplinasse e ao voltar ao convívio social não voltasse mais a delinquir.

Só que nos tempos atuais não é bem isso que se vê. Pois foram criadas leis que determinam para cada delito a sua pena, e também leis onde se define todos os direitos e os deveres desses detentos. Dando a esses indivíduos um mínimo de dignidade possível dentro dessas penitenciárias. O Brasil também se tornou signatário de vários tratados internacionais, onde esses trazem os direitos humanos como uma base fundamental para a vida de qualquer um cidadão.

Tem-se também criada em 1984, a LEP, lei de execução penal, onde nela estão expressos todos os direitos e deveres do preso, o seu direito á assistência, alimentação, higiene, trabalho, estudo, o que é necessário para a sua sobrevivência enquanto tiver cumprindo sua pena, pois este está sob a responsabilidade do Estado. E este tem que manter a integridade física e moral desses detentos, conforme também conta na nossa Constituição Federal, o princípio básico pra todo e qualquer individuo, que é a dignidade humana.

Na realidade todos esses direitos são violados e desrespeitados por esses estabelecimentos penais, pois a lei vem pra tentar da um mínimo de dignidade á essas pessoas e o Estado em contra partida faz tudo o contrário, desrespeitando e massacrando esses detentos, com escassez de tudo o que lhe é ofertado na lei. Quebrando todos os paradigmas e violando todos os limites.

Tornando essas penitenciárias, como se via no século passado, os presos pagando suas penas com a vida, pois com a falta de um ambiente favorável á sua recuperação, esses presos acabam doentes e por muitas vezes mortos dentro desses institutos penais, mediante tanto descaso, motim são intensos dentro desses locais, rebeliões ocasionando muitas mortes, o que nunca teria que acontecer. Pois o intuito do cárcere não é esse, e sim a ressocialização desse indivíduo, a recuperação, para que seu retorno á sociedade não seja pior do que quando ingressou anteriormente.

Entende-se que essas penitenciárias seriam locais de disciplina, onde na realidade hoje são oficinas do crime, onde não se há respeito pelo homem em si, o Estado os puni, como na antiguidade, com crueldade, sem ter um mínimo de dignidade humana. Não pode nem falar em ressocialização e nem em capacidade psicológica desses presos, pois o indivíduo que passa a viver num ambiente

degradante e sem nenhuma condição de sobrevivência humana, não existe capacidade psicológica normal.

Percebe-se que essas pessoas saem muito mais violentas e revoltadas desses estabelecimentos penais, pois onde eles tiveram que engolir tudo calado, vão querer se vingar de uma sociedade que também nada fez para ajudá-lo a se reintegrar novamente ao convívio social. Só o que encontra é desprezo e preconceito de dar uma oportunidade a essas pessoas de reconstruírem suas vidas, com dignidade e não voltarem a se marginalizarem e delinquir para manter a sua subsistência.

Quando as autoridades competentes e nossos governantes tomarem de conta que esse problema envolve toda a sociedade, e que essas pessoas precisam de uma atenção especial, pois elas estão indo no sentido contrário a vida, poderemos ter menos índices de criminalidades e mortes em nosso país. Construir uma sociedade livre, justa e solidária, onde se erradique a pobreza e a marginalização e reduzir tantas desigualdades sociais e sem preconceito.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana.**

BARATTA, Alessandro. **Derechos humanos:** entre violenciaestructural y violencia penal. Por lapacificación de losconflictos violentos. In: ELBERT, Carlos Alberto (Dir).

BELLOQUI, Laura (Coord). **Alessandro Baratta: Criminología y sistema penal:** compilación in memoriam. Buenos Aires: B de F, 2004.

BITTENCOURT, César Roberto. **Novas Penas Alternativas.** 3ª Edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2006.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: . Acesso em: 31 out. 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** 25. Ed. Câmara dos Deputados, Brasília, Coordenação das Publicações, 1988

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BARRUCHO, Luis e BARROS, Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras** – e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. BBC Brasil.

2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>>. Acesso em 17.11.2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral 1**. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo : Saraiva, 2012.

CYPRIANO, Arthur e TOMAZELLI LEMOS, Jordan. **A Violação dos Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. JusBrasil. 2015. Disponível em: <<https://jordantomazelli.jusbrasil.com.br/artigos/155977254/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em 15.11.2017.

DIDIER, Ricardo (Coord.). **Execução Penal para Concursos: LEP**. 6. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2016

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 28ª Edição. Editora Vozes: Petrópolis, 2004.

HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernot de. **Penas perdidas: Sistema Penal em questão**. 2ª Edição. Editora Luan: Rio de Janeiro, 1981

JUNIOR, Geraldo Francisco Guimarães. **Assistência e proteção aos condenados: A origem e a pena de prisão**. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. P. 191 – 216. In: Sarmiento, Daniel. Ikawa, Daniela. Piovesan, Flávia (orgs). Igualdade, Diferença e Direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual do Direito Penal Brasileiro**. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.

_____. **A questão criminal**; tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2013.